



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE  
EXTERNO



ANÁLISE INICIAL DE DENÚNCIA

**Processo nº:** 1047671

**Natureza:** DENÚNCIA

**Relator:** : CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

**Data da Autuação:** 06/07/2018

1. INFORMAÇÕES GERAIS

**Data do Juízo de Admissibilidade:** 06/07/2018

**Objeto da Denúncia :**

Ausência de previsão de tempo suficiente para os trâmites na fase externa da licitação e limitação à competitividade do certame em razão da adoção do tipo de licitação "menor preço global".

**Origem dos Recursos:** Municipal

**Tipo de Ente Jurisdicionado:** Município

**Entidade ou Órgão Jurisdicionado:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGA

**CNPJ:** 23.515.687/0001-01

DADOS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO

**Processo(s) Licitatório(s) nº:** Processo nº 090/2018 - Pregão Presencial nº 059/2018

**Objeto:**

Produção, locação e montagem da estrutura para a festa do Piranguense de 2018.

**Modalidade:** Pregão

**Tipo:** Menor preço

**Edital nº:** 059/2018

**Data da Publicação do Edital:** 22/06/2018

**Licitante vencedora:** RICARDO ROSSI LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA -  
05.072.408/0001-92

**Contratada:** RICARDO ROSSI LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - 05.072.408/0001-92

**Número do contrato:** 197 / 2018

**Data da assinatura do contrato:** 12/07/2018



**Valor do contrato:** R\$ 75.000,00

**Vigência do contrato:** 12/07/2018 a 12/10/2018

**Objeto do contrato:**

Contratação de empresa para prestação de serviço de produção e locação de estrutura para a Festa do Piranguense de 2018.

## 2. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

### Introdução:

Cuidam os autos de denúncia, com pedido de concessão de medida cautelar, apresentada pela empresa Otimisa Marketing e Eventos Ltda., em razão de supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 090/2018 – Pregão Presencial nº 059/2018, deflagrado pelo Município de Piranga, que tem como escopo a “produção, locação e montagem da estrutura para a Festa do Piranguense de 2018”.

Em síntese, o denunciante sustenta a ausência de previsão de tempo suficiente para os trâmites na fase externa da licitação, considerando que o evento ocorreria entre os dias 13/07/2018 e 16/07/2018. Alega, ainda, que a adoção do tipo de licitação “menor preço global” limita a participação de possíveis interessados, desrespeitando o caráter competitivo do certame.

Após o recebimento da denúncia por esta Corte (fls. 55/57), os autos foram distribuídos para o Conselheiro José Alves Viana, que determinou a intimação do Pregoeiro e do Prefeito Municipal de Piranga para que apresentassem esclarecimentos e enviassem cópia integral do processo licitatório (fls. 59). Devidamente intimados (fls. 60/62), os referidos prestaram informações (fls. 63/68) e encaminharam documentação relativa ao certame (fls. 69/194).

Os autos, assim, retornaram ao Relator, que não verificou a presença de elementos suficientes para concessão da medida cautelar (fl. 196), determinando o encaminhamento dos autos para análise da 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios. Nesse ínterim, o Município de Piranga apresentou cópia da documentação remanescente do Processo Licitatório nº 090/2018 – Pregão Presencial nº 059/2018 (fls. 198/219).

Posteriormente, os autos foram recebidos por esta Unidade Técnica para análise inicial (fl. 220).

### 2.1 Apontamento:

Limitação à competitividade do certame em razão da adoção do tipo de licitação “menor preço global”.

#### 2.1.1 Alegações do denunciante:

O denunciante afirma que, no âmbito do Processo Licitatório nº 090/2018 – Pregão Presencial nº 059/2018, foi estabelecido que o tipo de licitação seria o “menor preço global”, o que restringiria o caráter competitivo do certame. Sob este prisma, o denunciante aduz que deveria ter sido utilizado o critério de “menor preço por item”, como forma de se permitir a ampla participação de fornecedores de “barracas, grades, tapumes, seguranças, bombeiro civil, carregadores, locutor, palco, grid, camarim, cabines, banheiros, grupo gerador, sonorização, iluminação, gride e produção de eventos”.

Argumenta, ainda, que o “licitante que pretenda participar apenas com o fornecimento de mão de obra (seguranças, carregadores e locutor) não poderá, pois a mesma teria que possuir capacitação e registro no CREA para atendimento global”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE  
EXTERNO



### 2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

Processo Licitatório nº 090/2018 – Pregão Presencial nº 059/2018 (fls. 26/54; 69/194 e 198/219).

### 2.1.3 Período da ocorrência: 22/06/2018 até 12/07/2018

### 2.1.4 Análise do apontamento:

No âmbito do procedimento licitatório, a Administração Pública deve evitar estabelecer restrições a competitividade do certame, de modo que o maior número de interessados possa participar, resultando na escolha da proposta mais vantajosa ao poder público, conforme consigna o artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/1993.

Nesse prisma, estatui o artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 que as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Percebe-se do dispositivo legal transcrito que a regra no procedimento licitatório é o parcelamento do objeto, como forma de se ampliar a competitividade. A partir disso, a licitação conjunta de diferentes bens e serviços deve ser evitada na hipótese dos objetos poderem ser adquiridos separadamente.

Nesse sentido, prescrevem as Súmulas nº 247 do Tribunal de Contas da União e nº 114 desta Corte de Contas:

**Súmula 247 do TCU** - É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

**Súmula 114 do TCEMG** - É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.

Menciona-se, ademais, o entendimento doutrinário sobre a matéria:

"O art. 23, § 1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única. (Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, pág. 276)".

Compulsando a documentação relativa a fase interna (fls. 69/86), vislumbra-se que o Município de Piranga não apresentou justificativa técnica e econômica para a aglutinação do objeto do certame, em desrespeito ao artigo 23, §1º, da Lei 8.666/93. É importante acentuar que esta Corte de Contas já teve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE  
EXTERNO



a oportunidade de se manifestar sobre o tema, conforme disposto abaixo:

"Contendo o objeto da licitação atividades diversas, a opção pelo critério de julgamento "menor preço global" sem a devida comprovação da viabilidade da medida por meio de estudos técnicos, viola disposto no §1º do artigo 23 da Lei Federal n. 8666/93 (Denúncia nº 898418, Relator: Conselheiro José Alves Viana, Data da sessão: 14/08/2018)".

No caso concreto, o Processo Licitatório nº 09/2018 – Pregão Presencial nº 059/2018, tinha como escopo a contratação de empresa para "produção, locação e montagem da estrutura para a Festa do Piranguense de 2018".

Cada bem ou serviço a ser licitado é detalhado no item 2.1 do edital (fls. 26/28), abrangendo, de modo resumido: barracas, grades, tapumes, seguranças, brigadistas, carregadores, serviço de locução, palco, grid para iluminação, camarim, banheiros químicos, gerador, sonorização, iluminação e serviços de produção de evento.

Percebe-se que alguns itens, de fato, guardam correspondência entre si, o que poderia justificar a aglutinação do objeto em um único fornecedor, a exemplo dos serviços de palco, iluminação, camarim e sonorização.

Por outro lado, a locação de banheiro químico poderia, no entender desta Unidade Técnica, ser licitada em lotes distintos. Em consulta ao "google", pode-se constatar que existem diversas empresas especializadas no aluguel de banheiros químicos. A mesma lógica se aplica a prestação de serviços de segurança e brigadista, não subsistindo razões para que todos esses objetos sejam centralizados em um único fornecedor.

Em relação a esse ponto, transcreve-se trecho do parecer do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, da lavra do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria, nos autos do Processo nº 912002/2014:

"33. Verifica-se que o Termo de Referência do edital (f. 163/169) envolve 13 itens bastante diversos, abrangendo a instalação de arquibancadas (item 1), camarotes (itens 02, 03 e 11), geradores de energia, regulador eletrônico de velocidade, controlador de frequência, disjuntor (item 04), grades (item 06), palcos (itens 08 e 13), sanitários químicos (item 09), equipamentos de som e de iluminação (item 12). Ademais, a licitante vencedora deveria contratar 03 atrações musicais de "nível nacional" (a serem escolhidos dentre 03 listas de artistas/duplas/grupos musicais, constantes da f. 166). Ela também deveria "instalar [...] no mínimo 05 (cinco) tendas para a comercialização de alimentos" (f. 168), promover a "divulgação do evento" (f. 169) e contratar 200 "seguranças particulares credenciados na Polícia Federal" (f. 163). Ou seja, verifica-se um conjunto extenso e diverso de atividades em um só objeto contratual.

[...]

41. A reunião de itens tão diversos em uma contratação por preço global também gerou efeito reflexo de afastar a participação de empresas que poderiam se interessar por um, ou alguns itens isoladamente (aumentando a competitividade e reduzindo os preços). Tal reunião de itens em um só objeto teve efeito de moldar o objeto licitatório ao que uma empresa em específico poderia oferecer. Isso prejudicou intensamente a competitividade do certame.

42. Empresas especializadas em segurança privada, por exemplo, poderiam com muita competência exercer o objeto do item 10 (oferecendo 200 "Seguranças particulares credenciados na Polícia Federal", f. 33). Se tal item estivesse desvinculado dos demais, poderiam existir vários licitantes interessados, o que não ocorreu no caso concreto. 43. Situação análoga foi verificada em relação ao item 09 (fornecimento de 20 "Sanitários químicos – com caminhão de limpeza à disposição", f. 33) e em relação à contratação das três "atrações musicais de nível nacional" (item III, alínea 'b' do Termo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE  
EXTERNO



Referência, f. 165/166). Uma empresa especializada poderia perfeitamente executar os mencionados objetos, sem necessidade de serem, necessariamente, prestados pela mesma empresa responsável pela instalação da estrutura (palcos, camarotes e áreas vips) do Carnaval 2014 de Araguari.

[...]

44. Exigir atividades tão distintas, destoantes e específicas de uma mesma empresa acabou prejudicando imensamente a competitividade do certame. A falta de parcelamento do objeto contratual, associada a outros elementos (que serão abordados ulteriormente no presente parecer), buscaram afastar licitantes concorrentes. Ao mesmo tempo, tal agrupamento procurou descrever o tipo de serviço que a empresa de interesse do gestor já estava preparada para oferecer, direcionando-lhe a licitação”.

Contata-se, desse modo, que a aglutinação dos objetos pode ter cerceado a competitividade do certame, visto que apenas duas empresas participaram do procedimento: Ricardo Rossi Locadora de Equipamentos Ltda. e Real Equipamentos e Locações Ltda., tendo se sagrado vencedora a primeira, conforme se verifica na ata que registrou a sessão de lances do certame (fl. 189/190) e no teor do Contrato nº 197/2018 (fls. 204/210).

Corroborando com esse entendimento o fato dos preços ofertados na fase de lances (fl. 189/190) serem bem próximos ou idênticos ao limite estabelecido em edital (fl. 41).

Isso porque o poder público fixou como valor máximo a ser pago a quantia de R\$ 80.000,00 e os dois licitantes ofereceram, como propostas, os montantes de R\$ 75.000,00 (Ricardo Rossi) e R\$ 80.000,00 (Real Equipamentos). Assim, a participação de apenas duas empresas no procedimento licitatório pode ter prejudicado a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública.

Cabe enfatizar o entendimento adotado pelo Conselheiro José Alves Viana nos autos da Denúncia nº 898418:

“Como bem salientado pelo Parquet, é notória a amplitude da contratação, comportando uma série de serviços, composto por 13 itens de diferentes naturezas – e geralmente executadas por empresas distintas. **Ademais verifica-se que, no caso concreto, o não parcelamento do objeto cerceou a competitividade porquanto uma única empresa participou e consagrou-se vencedora (conforme ata da sessão, de f. 150), sendo os preços por ela ofertados idênticos àqueles constantes no Termo de Referência, evidenciando, portanto, a inexistência de competição e o prejuízo para a obtenção da melhor proposta para o poder público**” (Grifou-se).

Como elemento limitador da competitividade, o denunciante acrescenta que foi exigido a comprovação de registro da empresa no CREA, conforme item 8.6 do edital (fl. 33), mesmo para aqueles licitantes que pretendessem fornecer apenas mão de obra, como o serviço de locução.

De fato, a cláusula pode ter contribuído para restringir a competitividade do certame, uma vez que empresas especializadas em algum item ou serviço que não exigem a presença do engenheiro e, portanto, sem registro no CREA, podem ter deixado de participar da licitação em razão da ausência de habilitação técnica, já que, no caso dos autos, não houve fracionamento do objeto. A exigência deve ser limitada, portanto, aos serviços técnicos que pressupõe o acompanhamento do profissional de engenharia, a exemplo da montagem, operação e desmontagem de estruturas metálicas (ex. palco) e instalações elétricas (ex. som e iluminação), considerando o patente risco dessas atividades.

Quanto a responsabilização pela irregularidade, destaca-se a conduta do pregoeiro e subscritor do edital, Sr. Leonardo da Silva Araújo Neto (fl. 37 e 189), bem como do prefeito, Sr. José Carlos de Oliveira Marques, que homologou o procedimento licitatório e figura como signatário do contrato (fls. 203 e 204/210), atestando a sua conformidade com a lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE  
EXTERNO



Diante do exposto, esta Unidade Técnica considera o apontamento procedente, em razão da adoção do critério de julgamento “menor preço global”, que restringiu a competitividade do certame, contrariando o que dispõe o art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/93 e a Súmula 114 desta Corte de Contas.

**2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:**

Item 2 e 7 do Edital do Processo Licitatório nº 09/2018 – Pregão Presencial nº 059/2018 (fls. 26/28 e 31).

**2.1.6 Critérios:**

- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 3, Parágrafo 1, Inciso I, Artigo 23, Parágrafo 1;
- Súmula Tribunal de Contas da União nº 247, de 2004;
- Súmula Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 114, de 2010;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 898418, Item 1, Colegiado Segunda Câmara, de 2018;
- Parecer Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais nº 912002, Item 33, Autor: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria, de 2014.

**2.1.7 Conclusão:** pela procedência

**2.1.8 Dano ao erário:** não há indício de dano ao erário

**2.1.9 Responsáveis:**

- **Nome completo:** JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MARQUES
- **CPF:** 93386770606
- **Qualificação:** Prefeito
- **Período de exercício:** 01/01/2017 à 31/12/2018
- **Conduta:** Homologou o procedimento licitatório, atestando sua conformidade com a lei, além de figurar como signatário do contrato (fls. 203 e 204/210)
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** Homologação de certame que adotou critério de julgamento restritivo a competitividade.
- **Nome completo:** LEONARDO DA SILVA ARAUJO NETO
- **CPF:** 62518267620
- **Qualificação:** Pregoeiro
- **Período de exercício:** 01/01/2017 à 31/12/2020
- **Conduta:** Signatário do Edital do Pregão Presencial nº 059/2018 (fl. 37).
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** Inclusão no edital de critério de julgamento que limitou a competitividade do certame.

**2.1.10 Medidas cabíveis:**

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE  
EXTERNO



## 2.2 Apontamento:

Ausência de previsão de tempo suficiente para os trâmites da fase externa da licitação

### 2.2.1 Alegações do denunciante:

O denunciante pontua que a Festa do Piranguense de 2018 ocorreria entre os dias 13/07/2018 e 16/07/2018, de maneira que não haveria lapso temporal hábil para o adequado trâmite da fase externa da licitação, considerando o período estabelecido para abertura da sessão, de impetração e decisão dos recursos, de assinatura do contrato e da homologação do certame.

### 2.2.2 Documentos/Informações apresentados:

Processo Licitatório nº 090/2018 – Pregão Presencial nº 059/2018 (fls. 26/54; 69/194 e 198/219).

### 2.2.3 Período da ocorrência: 22/06/2018 até 12/10/2018

### 2.2.4 Análise do apontamento:

No caso sob exame, verifica-se que o edital foi publicado no dia 22/06/2018 (fl. 117), em observância ao disposto no art. 4º, I, da Lei nº 10.520/2002.

Por sua vez, a abertura da sessão ocorreria no dia 05/07/2018, conforme prescrito no preâmbulo do edital (fl. 87). Houve, portanto, o respeito ao prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis estabelecido no artigo 4º, V, da Lei nº 10.520/2002, tendo dois licitantes apresentado propostas (fls. 141/146).

Consoante se pode aferir da ata (fls. 189/190), a abertura da sessão aconteceu no dia 05/07/2018, na qual se definiu o vencedor do certame, nos termos do artigo 4º, VI a XV da Lei nº 10.520/2002. Destaca-se que nenhum dos licitantes manifestou interesse em recorrer (fl. 190), o que, conseqüentemente, afasta a exigência de apresentação de contrarrazões em igual número de dias, conforme estatuí o artigo 4º, XVIII e XX, da Lei 10.520/2002.

A adjudicação do objeto, a homologação e assinatura do contrato ocorreram no dia 12/07/2018 (fls. 203/210), com fulcro no artigo 4º, XXI e XXII, da Lei 10.520/2002. Percebe-se, nesse diapasão, que o contrato foi celebrado um dia antes do início das festividades, marcada para o dia 13/07/2018.

Destarte, a alegação do denunciante de que não haveria tempo suficiente para os "trâmites" da fase externa possui relevância, uma vez que o início do evento possuía data determinada. De fato, a existência de impugnações e recursos poderiam atrasar o curso do certame, de maneira a não haver tempo hábil de se selecionar um licitante antes da realização das festividades.

Contudo, não há elementos nos autos que indiquem qualquer prejuízo concreto ao procedimento licitatório, uma vez que foram respeitados todos os prazos previstos na legislação que rege a matéria, aliado ao fato de que o contrato foi firmado antes da data marcada para a realização do evento.

Sabe-se que o pregão foi instituído justamente para simplificar e imprimir celeridade ao procedimento licitatório. A respeito do instituto, ensina a doutrina que:

“O procedimento previsto para o pregão se diferencia em sua estrutura, permitindo uma tramitação mais simplificada e célere, bem como a inversão da ordem tradicionalmente estabelecida no estatuto licitatório para as fases de habilitação e de julgamento, além da possibilidade de renovação das propostas, através de lances” (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de licitações pública comentada. 9ª ed. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, pág. 915).

É recomendável, porém, que gestor deflagre o procedimento licitatório com certa antecedência, considerando os prazos necessários para o cumprimento de cada fase do certame, notadamente no que concerne a licitações que objetivam contratar empresas para prestar serviços em determinados eventos festivos, como forma de se evitar eventual prejuízo ao atendimento da finalidade pública para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE  
EXTERNO



qual a licitação foi aberta.

No entanto, conforme exposto, não se pode aferir qualquer agravo ao certame ou à execução contratual, motivo pelo qual esta Unidade Técnica entende ser desnecessária a atuação punitiva desta Corte de Contas.

**2.2.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:**

Fase externa do Pregão Presencial nº 059/2018 (fls. 87/194 e 201/219).

**2.2.6 Critérios:**

- Doutrina Autor: TORRES, Ronny Charles Lopes, Título: Lei de licitações pública comentada, Editora: Juspodivm, Edição: 9ª, de 2018, Folha Início: 915 - 915;
- Lei Federal nº 10520, de 2002, Artigo 4, Inciso I; V; VI a XV; XXI e XXII.

**2.2.7 Conclusão:** pela improcedência

**2.2.8 Dano ao erário:** não há indício de dano ao erário

### 3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- ✓ Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:
  - Limitação à competitividade do certame em razão da adoção do tipo de licitação “menor preço global”.
- ✓ Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:
  - Ausência de previsão de tempo suficiente para os trâmites da fase externa da licitação

### 4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- ✓ a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)

Belo Horizonte, 03 de Abril de 2019

Guttenberg Quinoca da Silva  
TC-NS-14 - Analista de Controle Externo  
Matrícula: 32449